RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital do Pregão n.º 01/2022

1.0 RELATÓRIO

Trata a presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital n.º 01/2022, do Processo Licitatório n.º 01/2022, Pregão Eletrônico n.º 01/2022, Registro de Preços n.º 01/2022, cujo objeto é o *"Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos pesados, para atender os municípios integrantes do CIMERP, conforme especificações constantes do Termo de Referência."* formulado pelo Sr. **Valmir Pedrosa do Carmo**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 596.170.636-20, residente na Rua Monte Sinai, n.º 472 – APTO 03, CEP: 35.450-000, bairro Monte Sinai, Itabirito – MG, dirigido a Pregoeira e Equipe de Pregão do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA – CIMERP**.

Breve é o relatório.

2.0 DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no artigo 12 Do Decreto Federal nº 3.555/2000, senão vejamos:

> Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Visto isto, o impugnante do edital, protocolou o pedido na data de 23/09/2022, e a abertura dos envelopes está prevista para ocorrer na data de 07/10/2022, portanto, a impugnação é considerada tempestiva.

3.0 DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E SUA ANÁLISE

O impugnante contesta especificadamente o item 12.12 do instrumento convocatório supracitado, vejamos:

> 12.12.4 Declaração de que possui em seu quadro de funcionários, profissional habilitado na categoria exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com o veículo objeto da proposta, que executará os serviços desta licitação.
>
> a) A declaração do item 12.12.4, deverá ser acompanhada pela CNH do condutor/operador.
>
> b) Certificado de curso profissional para operar máquinas pesadas.
>
> 12.12.4.1 A comprovação de inclusão no quadro permanente ao qual se refere O ITEM 12.12.4 deverá ser comprovada através da apresentação da CTPS, ou contrato de prestação de serviços autônomos entre a licitante e o profissional, devidamente com firma reconhecida entre as partes. No caso do(s) profissional(is) for sócio(s) da empresa, a comprovação deverá se dar através da apresentação do Contrato Social da empresa.
>
> 12.12.5 Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação deverão participar da execução dos serviços objeto deste processo, admitindo-se a substituição por profissionais com a mesma capacitação, desde que a substituição seja solicitada formalmente e aprovada pelo CIMERP.

Segundo o impugnante, a referidas exigências do instrumento convocatório, além de mitigar o princípio da competitividade confronta o § 6º do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, uma vez que não consta no rol do dispositivo legal.

Posto isto, passa-se a análise.

Inicialmente, faz mister destacar os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (2005,p.330), quanto a definição da “qualificação técnica”, nas licitações públicas, senão vejamos:

> A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior e na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis.
>
> [...]
> A qualificação técnica a ser exigida é não apenas aquela teórica, mas também e efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez do exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

Nessa perspectiva, observa-se que a exigência contida no item 12.12 e seguintes do instrumento convocatório em comento, justifica-se pela necessidade de comprovação de mão de obra qualificada e com capacitação comprovada para a prestação dos serviços, objeto do edital.

Nesse teor, é sabido que para operar máquinas pesadas, é necessário curso profissionalizante e carteira de habilitação de acordo com o equipamento a ser conduzido, conforme NR11 e NR 18.

Outrossim, vejamos o que prescreve o artigo 30, nos incisos II e IV da Lei de Licitações, *ipsis litteris*:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesse diapasão, a exigência do instrumento convocatório, contestada pelo impugnante, trata-se de qualificação imprescindível para a prestação de serviços objeto do processo licitatório.

Ato contínuo, o impugnante alega que as exigências mencionadas alhures, afrontam o princípio da competitividade que deve permear os processos licitatórios da administração pública.

Ora, trata-se de alegação sem qualquer fundamento, uma vez que a exigências estão perfeitamente em consonância com os ditames da legislação conforme já demonstrado na presente peça.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 determina ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Entretanto, a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para o certame, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma determinada contratação.

Nesse ínterim, faz oportuno trazer à baila o parágrafo único do artigo 4º do Decreto Federal n.º 3.555/2022, que regulamenta as normas do pregão, vejamos:

> Art. 4º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso)**

Percebe-se, pois, que ao realizar suas contratações a administração deve pautar-se nos princípios que regem as licitações sem deixar de observar as peculiaridades dos serviços a serem contratados.

Conforme já sustentado, as exigências prescritas no edital resguardam a necessidade de a administração atestar a qualificação e capacitação técnica da empresa para assegurar uma contratação eficaz e segura, não deixando de observar as normas especiais que regulam a prestação do serviço em comento.

Posto isto, não há que se falar sobre a ilegalidade e afronta ao princípio da competividade no edital abordado. Não obstante, conforme já esclarecido alhures, o instrumento convocatório observou a legislação aplicada a matéria especificadamente a Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal n.º 3.555/200, bem como, a regras especiais aplicadas a matérias, quais sejam, as Normas Regulamentadoras 11 e 18.

CONCLUSÃO

Eu, pregoeira, decido pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. **Valmir Pedrosa do Carmo**, e no mérito julga-lo **IMPROCEDENTE,** mantendo a sessão de licitação para a data de 07 de outubro de 2022, sem quaisquer alterações no instrumento convocatório.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no site oficial da prefeitura Municipal do CIMERP endereço: *www.amerp.com.br/cimerp* e na Plataforma de Licitações BLL COMPRAS, através do endereço eletrônico *www.bll.org.br*; para conhecimento dos interessados.

Muriaé/MG, 27 de outubro de 2022

Ana Paula Breijão Manso
Pregoeira Oficial

Vitor Basílio Moreira
Membro Equipe

Davi Balbino Soares
Membro Equipe

Weslley Rodrigues de Andrade
Membro Equipe